



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096091 - CE (2026/0181503-0)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : HALLEY HANDROSKOWY MAGALHAES MARTINS  
(PRESO)  
**ADVOGADO** : LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS. ART. 155 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na presença de flagrante ilegalidade.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia foi afastada pelo Tribunal de origem, ante a inexistência de demonstração de adulteração dos objetos apreendidos e de prejuízo concreto, sendo insuficiente a mera invocação de irregularidades formais, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. Precedente.

3. O acórdão impugnado registrou que a pronúncia se apoiou não apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas produzidas judicialmente, sobretudo prova oral, o que afasta a tese de nulidade por lastro exclusivamente inquisitorial (AgRg no HC n. 848.629/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/10/2024, DJe de 3/10/2024).

4. A nulidade por excesso de linguagem na pronúncia não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que obsta o conhecimento direto por esta Corte Superior,

sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Eventual revisão das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096091 - CE (2026/0181503-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : HALLEY HANDROSKOWY MAGALHAES MARTINS  
(PRESO)  
**ADVOGADO** : LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

## EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CADEIA DE CUSTÓDIA. ELEMENTOS INQUISITORIAIS. ART. 155 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo na presença de flagrante ilegalidade.

2. A alegada quebra da cadeia de custódia foi afastada pelo Tribunal de origem, ante a inexistência de demonstração de adulteração dos objetos apreendidos e de prejuízo concreto, sendo insuficiente a mera invocação de irregularidades formais, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior. Precedente.

3. O acórdão impugnado registrou que a pronúncia se apoiou não apenas em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também em provas produzidas judicialmente, sobretudo prova oral, o que afasta a tese de nulidade por lastro exclusivamente inquisitorial (AgRg no HC n. 848.629/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/10/2024, DJe de 3/10/2024).

4. A nulidade por excesso de linguagem na pronúncia não foi apreciada pelas instâncias ordinárias, o que

obsta o conhecimento direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

5. Eventual revisão das premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias ordinárias demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Halley Handroskowy Magalhães Martins contra a decisão de fls. 2.571-2.589, que não conheceu do *habeas corpus*, mencionando: uso do *habeas corpus* como substitutivo recurso próprio; ausência de flagrante ilegalidade; afastamento da tese de quebra da cadeia de custódia por falta de prejuízo; pronúncia baseada também em provas judiciais; não conhecimento da alegação de excesso de linguagem por supressão de instância; e inviabilidade de reexame fático-probatório na via estreita (fls. 2.571-2.589).

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o *decisum* não enfrentou o núcleo das ilegalidades narradas, em especial cadeia de custódia, uso de elementos inquisitoriais e excesso de linguagem.

Argumenta que o acórdão do TJCE empregou fundamentação genérica, sem examinar concretamente as teses defensivas sobre validade e confiabilidade do acervo probatório, em violação do art. 93, IX, da Constituição.

Defende quebra da cadeia de custódia: inexistem registros das etapas dos arts. 158-A a 158-F do CPP; faltam informações sobre coleta, acondicionamento, transporte, armazenamento e integridade das mídias audiovisuais, inclusive quanto a espelhamento e *hash*.

Expõe que o TJCE presumiu regularidade estatal e inverteu o ônus probatório, sem demonstrar positivamente a integridade dos vestígios; invoca precedente desta Corte Superior sobre ônus estatal na preservação da prova.

Alega violação do art. 155 do CPP: a pronúncia se amparou em elementos predominantemente inquisitoriais, inferenciais e relatos indiretos, sem validação adequada em contraditório judicial.

Argumenta que a identificação por imagens foi subjetiva, baseada em correlações de vestimentas e motocicletas, sem reconhecimento formal (art. 226

do CPP) e sem prova técnica idônea. Afirma ausência de individualização das provas judicializadas que sustentariam indícios de autoria (fls. 2.601-2.603).

Expõe excesso de linguagem na pronúncia e nos acórdãos subsequentes, com afirmações categóricas sobre autoria, dinâmica e motivação do crime, influenciando indevidamente o ânimo dos jurados e extrapolando os limites do juízo admissório.

Alega que as nulidades e a falta de enfrentamento concreto pelas instâncias ordinárias configuram constrangimento ilegal apto a superar o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo.

Busca a reconsideração da decisão para que seja conhecido do *habeas corpus*, com apreciação das ilegalidades alegadas, ou a submissão do recurso ao colegiado, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, não se verificou flagrante ilegalidade apta a superar o não conhecimento do *habeas corpus*; a quebra da cadeia de custódia foi afastada por ausência de prejuízo; a pronúncia se baseou também em provas judiciais, não havendo violação do art. 155 do CPP nem vício em reconhecimento; a tese de excesso de linguagem não foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância; e a revisão das premissas fáticas é inviável na via do *habeas corpus* (fls. 2.571-2.589).

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 2.571-2.589):

Em uma análise inicial, não se verifica a ocorrência de hipótese que autorize o deferimento do pleito liminar.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de ilegalidade flagrante apta a superar esse entendimento.

Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem afastou tal alegação defensiva, nos seguintes termos (fls. 77-78, grifei):

**1.2. Da suposta nulidade relacionada à quebra da Cadeia de custódia da matriz probatória (mídia audiovisual) para a confecção Relatórios de Missão nº 112/2023 e nº 116/2023**

A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal, corresponde ao conjunto de procedimentos destinados a assegurar a autenticidade, a integridade e a rastreabilidade dos vestígios materiais colhidos na persecução penal. Abrange o registro de todas as etapas relacionadas à identificação, coleta, preservação, acondicionamento, armazenamento, transporte, processamento e destinação final do material probatório.

Sua finalidade é garantir que o vestígio submetido à perícia seja o mesmo apreendido pela autoridade policial, sem interferências que comprometam a confiabilidade do exame.

O legislador não instituiu, contudo, um sistema de nulidades automáticas. Nos termos do art. 563 do CPP, a invalidação da prova depende da demonstração de prejuízo concreto. Assim, eventual falha formal na cadeia de custódia não é suficiente, por si só, para anular o laudo pericial, sendo indispensável a comprovação de adulteração, contaminação ou manipulação indevida do vestígio.

Esse entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que tem decidido que a simples alegação de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de elementos concretos que indiquem comprometimento da integridade da prova, não enseja nulidade, exigindo-se demonstração efetiva de prejuízo.

**No caso dos autos, a defesa não comprovou a existência de prejuízo concreto relacionado à matriz probatória os Relatórios de Missão nº 112/2023 e nº 116/2023, acostados aos autos nas fls. 37 e 205, respectivamente, requisito indispensável para a decretação de nulidade, nos termos do art. 563 do CPP. Os relatórios técnicos demonstram a preservação dos vestígios, inexistindo qualquer indício de adulteração.**

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, no âmbito da cadeia de custódia, a idoneidade da prova é presumida, incumbindo à parte que aponta irregularidade demonstrar prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que não se verificou na espécie.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. ILEGALIDADE E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal, e deixou de conceder a ordem de ofício, em virtude da ausência de flagrante ilegalidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado. Observam-se, a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024; e HC n. 740.303/ES, Quinta Turma, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, DJe de 16/8/2022.

3. **Ausência de comprovação quanto à ocorrência de adulteração e do efetivo prejuízo. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a idoneidade da prova é presumida, cabendo à parte que alega a irregularidade demonstrar prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*), o que não ocorre na hipótese.**

4. Inexistência de demonstração de flagrante ilegalidade apta a conceder a ordem de ofício.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 969.708/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em processo de crime contra a vida, no qual se alegava nulidade por quebra na cadeia de custódia das provas físicas e digitais.

2. O agravante sustentou que houve manipulação de dados no celular apreendido antes da perícia, além de registros técnicos de uso e exclusão de dados, e inconsistências na guarda da arma e dos estojos, com troca ou ausência de lacres, em violação dos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

3. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de demonstração de adulteração dos objetos apreendidos,

afirmando que não há elementos que evidenciem a quebra da cadeia de custódia ou a nulidade das provas.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra na cadeia de custódia das provas físicas e digitais, sem demonstração de adulteração ou prejuízo concreto, é suficiente para invalidar as provas colhidas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

**5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quebra da cadeia de custódia não acarreta, automaticamente, a nulidade da prova. Para que a nulidade seja reconhecida, é imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e indícios mínimos de adulteração da prova.**

6. No caso, não foram apresentados elementos que evidenciem adulteração dos objetos apreendidos ou interferência na prova, conforme afirmado pelo juízo de primeiro grau e pelo acórdão recorrido.

7. A ausência de lacre nos objetos apreendidos não gera presunção de inautenticidade, sendo necessário demonstrar efetivamente a adulteração ou prejuízo concreto.

8. O agravante não trouxe novos argumentos ou elementos concretos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A quebra da cadeia de custódia não acarreta, automaticamente, a nulidade da prova, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto e indícios mínimos de adulteração da prova. 2. A ausência de lacre nos objetos apreendidos não gera presunção de inautenticidade, sendo necessário demonstrar efetivamente a adulteração ou prejuízo concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 110.812/PR, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado TJ/PE, Quinta Turma, DJe 10/12/2019; STJ, HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2020; STJ, AgRg no REsp 2.215.383/PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, DJe 25/8/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.039.158/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifei.)

O Tribunal de origem ressaltou, no acórdão do recurso em sentido estrito, que a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral. Verifica-se (fls. 82-86 e 93-98, grifei):

Infere-se aditamento da denúncia (fls. 756/765), acerca do fato delituoso, que:

[...] A denúncia foi oferecida, inicialmente, em face de PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MENDONÇA, pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, incisos III, IV, VIII e IX, do Código Penal, em relação à vítima Francisco Gabriel Braúna da Silva e artigo 121, § 2º, incisos IV e VIII, do Código Penal, em relação à vítima Francisco Adriano da Silva, na forma dos artigos 29 e 69, do Código Penal.

**Ocorre que, somente após o oferecimento da peça delatória, foi possível identificar o coautor do crime, no caso, o também Policial Militar HALLEY HANDROSKOWY MAGALHÃES MARTINS, responsável por pilotar a motocicleta Honda Bros de cor branca e placa PNL-2129 no momento dos fatos, conforme Relatório Final Complementar da Delegacia de Assuntos Internos DAI (fls. 695/752).**

**Depreende-se dos fólios do Inquérito Policial nº 322 - 792/2023 que, no dia 18 de agosto de 2023, por volta de 06h40min, na Avenida Coronel Cícero Sá, nas proximidades do cruzamento com a Avenida Brasília, Bairro Centro, no município de Eusébio/CE, PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MENDONÇA, contando com o apoio de HALLEY HANDROSKOWY MAGALHÃES MARTINS, este responsável por pilotar a motocicleta Honda Bros de cor branca e placa PNL-2129, agindo com ânimo de matar e em união de designios, mediante uso de arma de fogo, efetuou vários disparos em Francisco Adriano da Silva e Francisco Gabriel Braúna da Silva (menor - 13 anos), causando-lhes os ferimentos descritos nos laudos cadavéricos de fls. 336/338 e 339/341.**

**Consoante restou apurado, PAULO ROBERTO (garupeiro) e HALLEY HANDROSKOWY (piloto) estavam na motocicleta Honda Bros de cor branca e placas PNL-2129, quando aproximaram do veículo em que trafegavam as duas vítimas, onde PAULO ROBERTO sacou a pistola com inscrição TH40 (numeração suprimida) e realizou diversos disparos, causando as mortes do adolescente e de seu pai.**

Em decorrência do trabalho de inteligência e de diligências ininterruptas, desde o momento do crime, as equipes da DAI e do DHPP conseguiram montar uma operação de vigilância em frente à residência de PAULO ROBERTO que, ao deixar o imóvel conduzindo o veículo Corolla de cor azul e placas POE7J83, empreendeu perigosa e intensa tentativa de fuga ao perceber, após emissão de sinais sonoros, luminosos e verbais, que seria abordado e preso.

Na ocasião da abordagem de PAULO ROBERTO, quando da revista pessoal e, posteriormente, quando da realização do exame pericial no veículo e da recuperação dos objetos jogados pela janela do automóvel (durante a perseguição), foram apreendidos uma bala clava, a pistola Sig Sauer nº 58C365581 com brasão da PMCE, a pistola com inscrição TH40 de numeração suprimida, a pistola PT 838C nº

KKX49399 com registro de extravio (BO nº 108-3748/2023), uma arma de fogo do tipo garrucha calibre .22 com nº de série C22950, roupas idênticas àquelas usadas pelo criminosos (blusa preta com logotipo MR2, um par de manguitos na cor preta e uma blusa do tipo UV de cor escura), um aparelho celular da marca Samsung, um aparelho celular MOTO G23, IMEI 357584202641199, munições intactas de calibres .380 e .40, um par de luvas pretas, mais de 170 (cento e setenta) munições, dentre outros itens, resultando na sua prisão em flagrante.

[...]

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se consubstanciados nos depoimentos testemunhais, prestados em sede policial e em juízo, pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 08/09 e 21/22), pela reconhecimento visuográfica de local de crime (fls. 110/120), pelo exame de comparação balística (fls. 136/169 e 170/186), laudo pericial em local de crime (fls. 227/245), pela pesquisa de resíduos de disparos de arma de fogo (fls. 325/335), pelo laudo pericial cadavérico (fls. 336/338 e 339/341), bem como pelos demais elementos coligidos no processo, autorizando, portanto, o encaminhamento dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri. Senão vejamos:

A testemunha Isailton Castro de Lima disse, em sede inquisitorial:

[...]QUE, É Delegado de Polícia Civil lotado na Delegacia de Assuntos Internos - DAI; QUE, na data de hoje, por volta de 9h00min, estavam na sede da delegacia, quando tomou conhecimento de um duplo homicídio ocorrido no município do Eusébio, em que duas pessoas, pai e filho, tinham sido alvejados no interior de um veículo, passando a circular uma cena triste de um homem e aquele que seria seu filho, este vestido com farda de colégio, mortos no interior de um carro vermelho; QUE continuou desenvolvendo suas atividades até que, por volta de 13h30min, aportou na DAI a informação de que um policial militar identificado como PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MENDONCA teria participado do crime, seja como autor, seja como partícipe, uma vez que câmeras de vigilância captaram imagens da dupla de criminosos trafegando numa motocicleta Honda Bros de cor branca, que, segundo testemunhas, pertencia ao referido militar, em que pese ser veículo retardado, com várias multas e em nome de terceiro, QUE após a notícia do envolvimento de policial militar de folga uma equipe foi formada pelo depoente e pelos inspetores LEANDRO e a TATIANA, os quais deslocaram-se até a Delegacia Metropolitana de Eusébio, onde já se encontravam o delegado Everardo Lima, titular da delegacia do Eusébio e o delegado Ricardo Pinheiro, diretor do DHPP, além do diretor do DPM, os quais estavam coordenando equipes que estavam em campo realizando diligências ininterruptas desde o momento do crime; QUE, numa breve reunião, foram expostos os elementos já colhidos até aquele momento; QUE já se sabia, pelas imagens colhidas pelas

equipes de campo, que o crime tinha sido praticado por 2(dois) indivíduos em uma motocicleta Honda Bros branca de placa PNL-2129, piloto usando calça jeans e blusa com proteção de antebraço em cor escura com inscrição branca, e o garapeiro usando blusa preta com detalhe branco no braço esquerdo por cima de uma blusa escura de manga longa bem justa (semelhante a uma blusa com proteção UV); QUE os registros de passagens anteriores revelaram que a motocicleta de placa PNL-2129 já tinha sido conduzida dias antes por alguém usando uma blusa do Lava-jato BOXAUTO CAR, o qual foi identificado LEANDRO COSTA DO NASCIMENTO, que afirmou ter conduzido o veículo apenas para realizar a lavagem a mando de seu proprietário, PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MENDONCA, ocasião em que levou também o veículo Toyota Corolla azul do policial militar; QUE também havia a informação de que o suspeito alugava motocicletas; QUE, diante disso, uma equipe de vigilância já se encontrava em frente ao condomínio onde ficava a residência de PAULO ROBERTO, situada na rua Amaro José Sousa; QUE, após o término da reunião, as equipes da DAI, do DHPP e da CORE iniciaram deslocamento com destino ao endereço do policial militar PAULO ROBERTO, mas quando já se aproximavam do local, PAULO ROBERTO deixou o condomínio conduzindo o veículo Toyota Corolla azul de placas POE-7J83, entrando logo em seguida no campo de visão das equipes que se aproximavam; QUE a equipe da DAI estava a frente numa viatura caracterizada e, ao se aproximar do Corolla, foram emitidos vários sinais sonoros, luminosos e verbais para que o condutor parasse o veículo, mas para a surpresa de todos o veículo Corolla azul de placas PQE-7J83 empreendeu fuga em alta velocidade, iniciando-se uma perseguição por várias ruas e ruelas; QUE, em dado momento, as viaturas da DAI (Hilux caracterizada) e da DHPP (Compass branco) estavam bem próximas, mas com a viatura da DHPP um pouco a frente, momento em que os vidros do carro baixaram e o condutor jogou fora um embrulho e dobrou a esquerda em uma rua bem estreita; QUE a equipe do DHPP (Compass branco) parou para resgatar um embrulho abandonado, obstruindo parcialmente a entrada da rua estreita, levando a viatura da DAI a colidir lateralmente com a viatura da DHPP como forma de não interromper a perseguição; QUE Corolla conseguiu se distanciar um pouco, mas com a ajuda de populares que apontavam as ruas nas quais ele dobrava, foi possível resgatar o contato visual; QUE, finalmente, após percorrer uma rua bem estreita, o Corolla entrou na Av. B e a equipe da DAI conseguiu realizar a abordagem na altura do numeral 127; QUE PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MENDONCA desembarcou do banco do condutor já com as mãos para cima gritando que era policial, sendo revistado na sequência; QUE com ele foram encontrados a arma de fogo institucional (Pistola Sig Sauer, modelo P320, calibre .9mm, com brasão da PMCE) e uma

quantia em dinheiro que, segundo PAULO ROBERTO, era 4 mil reais; QUE o veículo permaneceu inviolado para que fosse feito o trabalho pericial; QUE, logo em seguida, a equipe do DHPP, composta pelo IPC THALES, DPC Ricardo Pinheiro, DPC Pastor e o diretor do DPI, chegou o local e apresentou o pacote dispensando por PAULO ROBERTO durante a perseguição, constatando-se que o saco plástico continha duas armas de fogo e munição, sendo exatamente a pistola com inscrição TH40, calibre aparente 40, com numeração suprimida e um carregador, e a pistola 838C, calibre aparente .380, com numeração KKKX49399 e um carregador; QUE foi dada voz de prisão a PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MENDONCA e na sequência a equipe da D AI seguiu até o endereço dele, onde o próprio PAULO ROBERTO autorizou o ingresso no domicílio, sendo a autorização registrada em vídeo pelo declarante; QUE a companheira de PAULO ROBERTO, HELOIZA HELENA OLIVEIRA DE SOUSA, acompanhou as buscas no imóvel e, ao ser questionada pelos aparelhos celulares de PAULO ROBERTO, afirmou que provavelmente estavam em poder dele, pois não estava no carregador onde ele os costumava deixar, asseverando ainda que os telefones dele eram (85)988281914 e (85) 9717424; QUE, no entanto, logo em seguida, ao ser questionado acerca do paradeiro de seus aparelhos celulares, PAULO ROBERTO respondeu que não tinha telefone e que já tinha perdido há muito tempo; QUE, enquanto era realizada uma busca na residência, chegou ao conhecimento do declarante que uma equipe da polícia militar tinha acabado de registrar o BO nº 108-3748/2023 apresentando para ser apreendido uma vestimenta de cor azul e um aparelho celular que, segundo populares que ligaram para a CIOPS, tinham sido abandonados pelo condutor do corolla azul durante a fuga; QUE o aparelho celular em questão é o MOTO G23, IMEI 357584202641199, conforme auto de apresentação e apreensão; QUE, na residência de PAULO ROBERTO foram encontrados uma Pistola Taurus 840, calibre.40, numeração SGN16159, com dois carregadores, um simulacro de arma de fogo do tipo pistola com inscrição Sig Sauer P226 e um silenciador de arma de fogo; QUE então a ocorrência foi conduzida para a D AI, onde compareceu uma equipe de perícia para recolher as armas e examinar o veículo; QUE, no interior do carro, o perito encontrou várias outras evidências da participação de PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MENDONCA, incluindo peças de roupas idênticas às usadas pelos dois executores do homicídio de FRANCISCO ADRIANO DA SILVA e de FRANCISCO GABRIEL BRAUNA DA SILVA, notadamente a proteção de antebraço em cor escura com inscrição branca usada pelo piloto da moto e a blusa preta com detalhe branco no braço esquerdo que o garupeiro usava por cima de uma blusa escura de manga longa bem justa (semelhante a uma blusa com proteção UV), esta última também encontrada pelo perito no interior do corolla: QUE, como se não bastassem

tantas evidências, o perito encontrou ainda dentro do veículo um revólver calibre 22 e um aparelho celular da marca Samsung envolto em um plástico azul, tudo conforme o auto de apresentação e apreensão; . Nada mais disse nem lhe foi perguntado pelo que mandou o(a) Delegado(a) que fosse encerrado este termo, que depois de lido e assinado, fica este fazendo parte integrante do Auto de Prisão Flagrante Delito epigrafado. [...] (fls.03/07)  
[...]

O recorrente Halley Handroskowy Magalhães Martins disse, em sede inquisitorial:

[...] QUE, ESTÁ ACOMPANHADO DO ADVOGADO LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO, OAB 34508, estando ciente do direito de permanecer em silêncio sobre as perguntas que acerca do fato, sempre que entender que as respostas poderão incriminá-lo; QUE tem 32 anos de idade, vive em união estável e tem 4 (quatro) filhos menores, dos quais apenas um de 4 anos vive com o declarante; QUE é policial militar desde o ano de 2017, estando lotado atualmente no 16º BPM, em Messejana; QUE já foi preso temporariamente no ano de 2019 e atualmente está sendo processado por crime de homicídio (Processo nº 0192436-77.2019.8.06.0001); QUE afirma ter tomado a decisão de se apresentar espontaneamente na data de hoje, 29/02/2024 (quinta-feira), após ter tomado conhecimento da existência de um mandado de prisão contra sua pessoa; perguntado sobre quando e como tomou conhecimento da existência de um mandado de prisão em seu desfavor, respondeu que soube no dia 27/02/2024, quando, entre 9h00min e 10hmin, o comandante do seu batalhão, Coronel Leandro, comandante do 16º BPM ligou para o declarante informando que agente da CGD estariam na sede do Batalhão procurando pelo declarante, pois haveria um mandado de prisão em seu desfavor; QUE alega ter declarado para o Coronel que somente iria se apresentar posteriormente com um advogado; perguntado sobre para qual número o Coronel ligou, respondeu que foi para o número que tem registrado como seu contato no quartel, (85)99906-7694, que está habilitado no seu aparelho A03, Sansumg; perguntado se trouxe consigo seu aparelho celular, respondeu que não; perguntado se a ciência do mandado prisão foi o motivo pelo qual não foi encontrado em sua residência durante o cumprimento de busca domiciliar realizado na data de ontem (28/02/2024), respondeu que não, que apenas saiu com sua esposa e seu filho; perguntado sobre o horário em que saíram de casa, respondeu que foi bem cedo; perguntado sobre para onde foram, respondeu que apenas saíram; perguntado se exerce alguma outra atividade remunerada lícita além do exercício do cargo de policial militar, respondeu que compra e vende aparelhos celulares; perguntado se realiza mais algum tipo de serviço remunerado, a exemplo de segurança privada, respondeu que já deixou de fazer segurança

privada há muito tempo, de modo que agora trabalha apenas com celulares; perguntado sobre como exerce essa atividade, respondeu que é tudo pela internet, OLX e Instagram; perguntado sobre quais são os seus perfis nessas redes, respondeu que usa o Instagram da sua esposa, NAYRASOUSA, e na OLX é o nome do declarante; perguntado se conhece a pessoa de PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MENDONÇA, respondeu que o conhece, pois já foram do mesmo grupo de instrução do Batalhão do Choque, em 2018; QUE trabalharam durante um tempo no BPCHOQUE e apenas lá; perguntado se, mesmo depois de terem deixado de trabalhar juntos, continuaram mantendo contato, respondeu que sim, que costumavam se comunicar por *WhatsApp*, uma vez que eram atletas e, às vezes, treinavam juntos na AESP, mas já faz muito tempo, na época em que os dois trabalhavam no BPCHOQUE, há mais de 3 (três) anos; QUE, desde essa época, nunca se encontraram mais; QUE continuaram se comunicando apenas de forma esporádica pelo *WhatsApp*, não tendo mais o encontrado pessoalmente; perguntado se lembra de quando foi a última vez que se encontraram pessoalmente, respondeu que não; perguntado se possui veículos, respondeu que possui um ônix 2015 de cor preta cuja placa não lembra, além de uma Honda Bros ano 2021 que está no nome do sogro do declarante, cuja placa não lembra; perguntado se possui ou faz uso de mais algum veículo, respondeu que não, que faz uso apenas desses dois veículos; perguntado sobre o fato de terem sido encontradas duas motocicletas Honda Bros na sua garagem durante a busca domiciliar, respondeu que citou apenas os veículos que são do seu uso particular, mas afirma que possui outros veículos que costuma alugar para obter renda extra; perguntado sobre quais são esses veículos, respondeu que são quatro motocicletas, sendo duas Honda CG, uma 150 e outra 160, e outras duas Honda Bros, sendo uma 2018 (azul com branco) e uma 2021 (branco com vermelho); perguntado se possui também carros para alugar ou se faz uso de outros carros que não o citado, respondeu que não; Perguntado se algum dos veículos citados está registrado em seu nome, respondeu que não; QUE não possui nenhum veículo registrado no seu nome; Perguntado se tomou conhecimento do duplo homicídio ocorrido no dia 18/08/2023, na Av. Coronel Cícero Sá, Centro, Eusébio, em que foram vítimas FRANCISCO ADRIANO DA SILVA e FRANCISCO GABRIEL BRAUNA DA SILVA, respondeu que sim, que tomou conhecimento desse crime pelo jornal "O POVO", no site de notícias; perguntado se lembra de onde estava quando viu a reportagem sobre esse crime, respondeu que estava em casa, no mesmo endereço situado na rua Penápolis, nº 66, Messejana; QUE afirma que se mudou para essa casa há cerca de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; QUE antes residia na rua Murará, no Condomínio Ideal Vila dos Sonhos; QUE, considerando ter

lembrado que estava em sua residência no momento em que viu a reportagem sobre o crime, pergunta-se-lhe se recorda o que fez durante esse dia (18/08/2023), ao que declarante respondeu que, que, por volta de 6h45min, saiu de casa para deixar seu filho na escola (Creche Escola Casa da Alegria), como de costume, e passou o restante do dia em sua casa, não tendo saído mais; perguntado se tomou conhecimento da prisão de um suspeito, respondeu que ficou sabendo da prisão do Paulo Roberto também pelo jornal "O POVO"; perguntado se viu que ele tinha sido preso na mesma reportagem, respondeu que não; QUE primeiro saiu a notícia do crime, e depois saiu a notícia de que Paulo Roberto tinha sido preso, tendo ficado surpreso; perguntado se ainda mantinha contato com ele na época do crime, respondeu que muito raramente se encontravam na AESP, onde treinavam de vez em quando, mas era encontros raros e não combinados; QUE após o declarante ter deixado o BCHOQUE e o PAULO ROBERTO ter ido para o BEPI, acabaram se distanciando, de modo a não mais se encontrarem pessoalmente senão por acaso na AESP; perguntado se teve alguma participação no crime que vitimou FRANCISCO ADRIANO DA SILVA e FRANCISCO GABRIEL BRAUNA DA SILVA no dia 18/08/2023, por volta de 6h40min, na Av. Coronel Cícero Sá, Centro, Eusébio, respondeu que não; QUE, a partir de agora, manifesta o desejo de não mais responder as perguntas, fazendo uso do direito de permanecer em silêncio em razão não ter conhecimento dos autos; [...] (fls.650/653)

Os depoimentos prestados em Juízo foram assim sintetizados pelo Magistrado de 1º Grau às fls. 1946/1960:

[...] Em Juízo, o Declarante Francisco Jackson Braúna da Silva, filho e irmão das vítimas: logo à noite ficou sabendo da prisão do policial, que tinha saído em todas as páginas de notícias; que não tem ideia de qual teria sido o motivo do crime.

Também em Juízo, a Declarante Mariana Brauna: esposa e mãe das vítimas: foi a primeira pessoa da família a chegar no local e já avistou seu marido e seu filho mortos a tiros; que se indagou porque queria saber o que seu filho tinha feito para pagar com a vida, já que ele somente ia de casa para o colégio; que seu filho aparentava ter mais idade do que realmente tinha; que soube que eles foram mortos por engano; que soube do envolvimento dos policiais no crime quando passou na televisão; **que no mesmo dia pegaram o Paulo Roberto, que foi quem tirou a vida do seu filho;** que seu marido também só ia de casa para o trabalho, não bebia e não tinha problema com ninguém.

Mediante compromisso, a testemunha Carlos Daniel de Vasconcelos Scalliotte, inspetor de polícia civil, relatou que o fato foi de manhã cedo e como soube que o fato envolvia pai e filho, sabia que haveria repercussão; que a Delegacia de Homicídios assumiu o caso e ficou à disposição para prestar auxílio; que ficou responsável por buscar imagens

do local do fato e de possíveis rotas de fuga dos autores do crime, vez que já tinham a informação de que tinham sido duas pessoas numa moto que cometeram o crime; que foram solicitadas imagens do Condomínio Gran Village Eusébio, à Prefeitura de Eusébio e ao Supermercado Araripe; que a placa da moto foi identificada pelas imagens da Prefeitura; que a partir dessa placa a Delegacia de Homicídios obteve a informação do possível envolvimento de policiais no crime e com o acionamento da DAI cessou sua atuação na investigação; que o perito percebeu que o alvo seria o menor, porque ele teria sido alvejado por mais de 10 (disparos), estando ele vestido com o fardamento escolar; que eles não tinham antecedentes criminais; que as vítimas estavam num Celta vermelho e pelas imagens dava para ver a motocicleta utilizada pelos autores do crime perseguindo o carro das vítimas; que o garupeiro usava uma camiseta de cor preta.

Sob contraditório judicial instalado, a testemunha Isailton Castro de Lima, Delegado de Polícia Civil, relatou que circulavam notícias desse duplo homicídio e recebeu informações acerca de indícios do envolvimento de um policial nesse caso, razão pela qual foi incluído numa força tarefa para investigar o crime; que uma pessoa foi identificada conduzindo o veículo utilizado no crime, vestindo uma blusa de um lava-jato; que essa pessoa foi ouvida no Eusébio e se identificou que a motocicleta pertencia a um policial, que também teria mandado lavar um Corolla azul dias antes do crime; que ficaram aguardando uma equipe da CORE e se deslocaram ao endereço do policial; que o alvo iniciou o deslocamento e o seguiram, evoluindo para uma perseguição, com sinais sonoros e luminosos; que percebeu o alvo baixando os vidros do carro e jogando um pacote contendo as pistolas; que somente mais à frente conseguiram interceptar o veículo e render o suspeito, que se identificou como policial; que o Dr. Ricardo Pinheiro recuperou o pacote arremessado momentos antes; que fez um vídeo do suspeito autorizando o acesso à sua residência; que ele tinha R\$ 4.000,00 nos bolsos, todas em notas de R\$ 100,00; que fez um registro dele, afirmando que esse dinheiro seria de aluguel de motocicletas; que dentro da casa foi apreendida mais uma arma, com silenciador; que uma das armas era uma TH40, com numeração raspada e outra era extraviada; que outra arma foi apreendida na cintura do suspeito; que dentro da mochila apreendida dentro do Corolla, havia uma blusa preta, com um detalhe na manga, utilizada pelo autor do crime; que quem atirou contra as vítimas foi o garupeiro, usando a camisa apreendida com o Paulo Roberto; que com as imagens dos circuitos de segurança teve a certeza de que o coautor do crime foi o Halley; que as motocicletas utilizadas pelos acusados não estão em nome de nenhum deles; que logo após o crime ambos os acusados se dirigiram à Cerâmica Tavares, onde faziam serviços de segurança; que o Halley

foi identificado por fotografias de um celular que teria sido arremessado pelo Paulo Roberto na perseguição e somente foi recuperado por outra equipe da Polícia Civil; que o crime teria sido premeditado, pela consulta de antecedentes de indivíduos com passagens criminosas; que o crime foi praticado no contexto de um grupo de extermínio; que acredita que o alvo original seria o Lauan, pelas pesquisas realizadas nos metadados do celular apreendido e pela maior quantidade de disparos ter sido realizada contra o menino, sendo o pai atingido meramente como efeito colateral da execução direcionada ao menor.

Sob compromisso, a testemunha Leandro Gonçalves Maciel Pinho, Inspetor de Polícia Civil, relatou que a DAI foi acionada para ir ao Eusébio porque havia a suspeita da participação de um policial no caso; que saíram em comboio em direção ao bairro José Walter (Fortaleza) e iniciaram uma perseguição a um veículo Corolla; que em um momento o motorista baixou os vidros do carro e uma das viaturas em perseguição parou para recolher o que foi arremessado daquele carro; que somente mais à frente conseguiram interceptar o veículo e com o auxílio de outras viaturas efetuaram a prisão do suspeito, o qual se identificou como policial e foi desarmado; que se dirigiram à residência dele e lá encontraram mais armas, munições, silenciador; que com o suspeito foi apreendida a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

**Em instrução qualificada, a testemunha Tatiana da Silva Soares, Inspetora de Polícia Civil, relatou que o Titular da DAI solicitou que seus inspetores apoiassem os policiais do Eusébio para investigar o crime porque havia a suspeita do envolvimento de policiais no crime; que foram chamados para acompanhar uma equipe da DHPP à casa do policial; que receberam informações de que ele estava em deslocamento e seguiram para o local onde se encontrava o Corolla azul dirigido por ele; que se iniciou uma perseguição e em determinado momento ele arremessou alguns objetos para fora do veículo; que a viatura da DHPP parou para recolher o pacote, enquanto continuaram a perseguição, realizando sinais sonoros; que mais à frente ele resolveu parar e se identificar como policial; que ele foi desarmado; que soube que uma das armas deu positivo na balística no envolvimento do assassinato do pai e filho; que ele autorizou o acesso à sua residência, tendo o Delegado gravado um vídeo dessa autorização; que solicitou as imagens do circuito de segurança do condomínio do flagranteado e nessas imagens, pela cronologia dos fatos, o flagranteado chega em casa na companhia do outro policial preso logo após o cometimento do crime, o Halley chegando no condomínio do Paulo Roberto; que ouviu falar que eles faziam serviço de segurança na Cerâmica; que com o flagranteado foi apreendida a quantia de R\$ 4.000,00,**

que ele afirmou que provinha do aluguel de motocicletas.

**Em seu interrogatório, o acusado Halley Handroskowy Magalhães Martins optou por nada responder acerca dos fatos denunciados.**

Em seu interrogatório, o acusado Paulo Roberto Rodrigues de Mendonça optou pelo silêncio a todas as perguntas direcionadas contra si, inclusive quanto à sua qualificação.

[...]

No caso em comento, vê-se que existem indicativos suficientes para o encaminhamento dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri, não havendo que falar em impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria. De acordo com depoimentos das testemunhas, prestados em sedes inquisitorial e judicial, extrai-se que há indícios de que os recorrentes teriam ceifado a vida das vítimas Francisco Adriano da Silva e Francisco Gabriel Braúna da Silva, com disparos de arma de fogo.

Desse modo, verifica-se que os elementos probatórios, colhidos nas fases policial e judicial, são suficientes para fins de pronúncia, corroborando os fatos descritos na denúncia.

Ressalta-se ainda, que a decisão de pronúncia é de cunho declaratório, não comportando exames profundos de provas em juízo meritório. Este caberá exclusivamente ao Tribunal do Júri, por atribuição que decorre do texto constitucional.

Assim, mostra-se inviável, neste momento processual, a prolação de uma decisão de impronúncia.

O entendimento do Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que se firmou no sentido de que a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas durante a segunda fase do procedimento do Júri.

Com essa orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.  
HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA,  
DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. DECISÃO DE  
PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA  
FASE INQUISITORIAL E NA FASE JUDICIAL. INDÍCIOS  
MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DO ACÓRDÃO.  
NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.  
IMPOSSIBILIDADE.

**1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se tão somente pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria.**

**2. No caso, a pronúncia não se baseou somente na prova obtida na fase inquisitorial, mas também nas provas produzidas judicialmente, sobretudo na prova oral, inclusive no que diz respeito aos crimes conexos.**

**3. A alteração do entendimento das instâncias ordinárias, de modo a despronunciar o acusado, demandaria ampla dilação probatória, incabível na via estreita do *habeas corpus*.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 848.629/RS, Sexta Turma, de minha relatoria, DJe de 3/10/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA . IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

**5. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade, cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada das provas.**

6. A exclusão de qualificadoras só é possível se manifestamente improcedentes, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.143.622/AL, Quinta Turma Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 2/10/2024.)

Diversamente do que foi alegado pela defesa, os indícios de materialidade e de autoria delitiva não foram colhidos, unicamente, com base em elementos de convicção produzidos no inquérito policial, mas também em Juízo. Por esse motivo, não ficou demonstrada a violação do art. 155 do CPP.

De modo idêntico, não existe nenhum vício no reconhecimento pessoal do paciente, como se nota do acórdão impugnado, nos seguintes trechos (fls. 96-97):

**[...] que com as imagens dos circuitos de segurança teve a certeza de que o coautor do crime foi o Halley; que as motocicletas utilizadas pelos acusados não estão em nome de nenhum deles; que logo após o crime ambos os acusados se dirigiram à Cerâmica Tavares, onde faziam serviços de segurança; que o Halley foi identificado por fotografias de um celular que teria sido arremessado pelo Paulo Roberto na perseguição e somente foi recuperado por outra equipe da Polícia Civil; [...] que solicitou as imagens do circuito de segurança do condomínio do flagranteado e nessas imagens, pela cronologia dos fatos, o flagranteado chega em casa na companhia do outro policial preso logo após o cometimento do crime, o Halley chegando no condomínio do Paulo Roberto; [...]**

Quanto à alegação defensiva de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, esta matéria não foi apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Em idêntica direção:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*.

TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância**, sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**

2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Acrescente-se, por fim, que a revisão das premissas fáticas consideradas pelas instâncias antecedentes na formulação do juízo de admissibilidade da acusação demandaria reexame probatório incompatível com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Diante de tais considerações, portanto, não se constata a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.096.091 / CE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0181503-0

Número de Origem:

02554283520238060001 2554283520238060001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRAO

ADVOGADO : LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : HALLEY HANDROSKOWY MAGALHAES MARTINS (PRESO)

CORRÉU : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MENDONCA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HALLEY HANDROSKOWY MAGALHAES MARTINS (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS PINHEIRO CAVALCANTE CIDRÃO - CE034508

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026